

REGULAMENTO (CEE) Nº 3723/89 DO CONSELHO

de 6 de Novembro de 1989

relativo às restrições à exportação de tubos de aço para os Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade concluiu com os Estados Unidos da América um Convénio ⁽¹⁾, a seguir designado «Convénio», que dispõe que as exportações para os Estados Unidos de alguns tubos de aço originários da Comunidade são limitados a um certo nível durante um período determinado; que, para além disso, é necessário, em aplicação do referido Convénio, instituir na Comunidade restrições ao escoamento desses produtos exportados para o mercado dos Estados Unidos,

Considerando que, em conformidade com o Convénio, as restrições à exportação se referem aos tubos de aço originários da Comunidade; que a origem desses produtos é determinada de acordo com a regulamentação comunitária aplicável, a saber, o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção da origem das mercadorias ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1769/89 ⁽³⁾;

Considerando que as necessidades práticas de gestão levam a repartir entre os Estados-membros as quantidades relativamente às quais a Comunidade acordou em limitar as exportações; que, para esse efeito, é conveniente definir um método de repartição; que cabe, posteriormente, aos Estados-membros afectar às empresas as quantidades que lhes serão assim concedidas aplicando critérios objectivos;

Considerando que a utilização das limitações comunitárias, baseadas numa repartição entre os Estados-membros efectuada em tais condições, parece de molde a respeitar o carácter comunitário dessas limitações, tendo em conta, particularmente, que o método de repartição assegura uma utilização óptima das possibilidades de exportação;

Considerando que a repartição entre os Estados-membros das possibilidades totais de exportação oferecidas pelo Convénio deve ter em consideração as correntes de comércio tradicionais;

Considerando que é necessário tomar medidas adequadas de modo a evitar concentrações anormais, em determinados períodos, das exportações para os Estados Unidos;

Considerando que é conveniente, com vista ao controlo das exportações, recorrer a um sistema de licenças e de certificados de exportação.

Considerando que é necessário prever que as licenças de exportação, emitidas a favor das empresas, indiquem a empresa que produz tubos de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a quem foi atribuída a quota ao abrigo do qual a licença é concedida;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses das empresas distribuidoras, essas licenças devem poder ser transferidas, não apenas entre empresas que produzam tubos de aço, mas igualmente de empresas produtoras de tubos de aço para empresas distribuidoras, nomeadamente no caso em que as empresas produtoras de tubos de aço decidam vender os seus produtos a tais empresas distribuidoras;

Considerando que se torna necessário e é actualmente suficiente que os Estados-membros assegurem, através da aplicação das diversas sanções previstas pelas suas legislações, o respeito das diferentes disposições do regime assim estabelecido;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições em questão, é conveniente prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité; que basta para esse efeito aplicar o processo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São impostas restrições comunitárias para o período que vai de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990 (a seguir designado «período inicial»), para o ano de 1991 e para o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1992 (a seguir designado «período final») às exportações da Comunidade para os Estados Unidos da América (a seguir designados «Estados Unidos») de tubos de aço originários da Comunidade, enumerados no anexo I, que se realizem a partir de 1 de Outubro de 1989.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «Estados Unidos» o território aduaneiro dos Estados Unidos e as zonas de comércio externo dos Estados Unidos, tal como indicado no anexo II.

(1) Ver página 152 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 11.

(4) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

1. O limite máximo comunitário de exportação de tubos de aço é fixado em 8,82 % do consumo aparente dos Estados Unidos.

No que respeita aos tubos designados «OCTG», referidos no anexo I, o limite máximo comunitário, incluído no limite máximo geral para tubos de aço, é fixado em 9 % do consumo aparente desses tubos nos Estados Unidos.

Os limites máximos são calculados pela Comissão a partir do nível do consumo aparente desses produtos nos Estados Unidos, tal como se encontra previsto no Convénio.

2. Os limites máximos de exportação calculados nos termos do nº 1 serão ajustados pela Comissão em função das alterações do referido consumo aparente nos Estados Unidos.

3. Esses limites máximos podem, além disso, ser ajustados pela Comissão após consulta do Comité do Convénio:

- com vista a utilizações antecipadas ou reportes de licenças,
- para permitir transferências entre categorias de produtos, incluindo transferências entre produtos abrangidos pelo presente regulamento, por um lado, e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3722/89 ⁽¹⁾ e pela Decisão nº 3724/89/CECA ⁽²⁾, por outro,
- para suplemento de quotas em caso de penúria,
- para atender às exportações efectuadas pela Comunidade entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente regulamento,

nas condições previstas pelo Convénio.

Artigo 3º

1. a) A Comissão repartirá os limites máximos quantitativos de exportação da Comunidade, estabelecidos e calculados de acordo com o método definido no artigo 2º, para o período inicial, para 1991 e para o período final, em conformidade com o anexo III, com excepção das quantidades eventualmente concedidas por força do artigo 7º do Convénio, que serão repartidas pela Comissão, atendendo às circunstâncias e condições em que essas quantidades tiverem sido concedidas;

b) Não obstante a alínea a), os limites máximos quantitativos comunitários à exportação a repartir pela Comissão, em conformidade com o anexo III, serão reduzidos em 10 % no período inicial e em 1991 relativamente aos Estados-membros que, com base nos certificados por si emitidos e referidos no nº 1

do artigo 4º, tenham utilizado menos de 40 % e menos de 33 % da sua quota, em 30 de Junho de 1990 e em 30 de Junho de 1991, respectivamente.

As quantidades provenientes das referidas reduções serão repartidas pela Comissão após consulta ao Comité do Convénio em 1 de Agosto de 1990 e 1 de Agosto de 1991, respectivamente, para facilitar uma utilização e administração óptimas das possibilidades comunitárias de exportação, atendendo à parcela comunitária de exportações efectuada por cada Estado-membro, relativamente a cada categoria de produtos, em 30 de Junho de 1990 e em 30 de Junho de 1991, respectivamente;

c) No caso de os limites máximos comunitários para produtos abrangidos pelo Convénio serem alterados por força do nº 3, quarto travessão, do artigo 2º, a Comissão alterará a repartição dos limites máximos quantitativos, tendo em conta a origem das exportações efectuadas antes da entrada em vigor do presente regulamento que tenham dado origem a essa alteração.

2. A Comissão consultará periodicamente o Comité do Convénio criado pela Decisão nº 3724/89/CECA acerca do estado de emissão das licenças e das medidas a tomar, com vista a assegurar uma utilização óptima do limite máximo global.

Artigo 4º

1. As exportações comunitárias referidas no artigo 1º ficam, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Março de 1992, subordinadas à apresentação, na estância aduaneira competente na Comunidade onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação e de um certificado de exportação. As licenças de exportação são emitidas pelas instâncias competentes de cada Estado-membro dentro dos limites da quota que lhe foi atribuída nos termos do artigo 3º

Os Estados-membros fixarão, para cada trimestre, as quantidades relativamente às quais prevêem emitir licenças, por um lado, para o conjunto dos tubos de aço e, por outro, para os OCTG; desse facto informarão a Comissão nos quinze primeiros dias do trimestre em causa. Procedendo desse modo, velarão por que a emissão, em cada trimestre, das licenças de exportação assegure uma distribuição adequada das exportações ao longo do ano, tendo em conta as variações sazonais próprias do comércio de cada categoria de produtos. Os Estados-membros abster-se-ão, contudo, salvo autorização da Comissão, de emitir em dois trimestres consecutivos licenças relativas a quantidades que excedam 52 % das quotas que lhes estão atribuídas para o período inicial ou 65 % das suas quotas para 1991.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, os Estados-membros podem emitir novas licenças no decurso do período inicial, de 1991 e do período final, respectivamente, a título da fracção não utilizada das licenças emitidas e restituídas às suas autoridades competentes, durante o período inicial, em 1991 e no período final.

2. As licenças serão emitidas em conformidade com os seguintes critérios:

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

- respeito das regras estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente as relativas à quota atribuída pela Comissão em aplicação do artigo 3º,
- respeito das correntes tradicionais de exportação das empresas tendo em conta os princípios de redução estabelecidos pelo presente regulamento,
- se for caso disso, consideração dos novos produtores de tubos, dando sempre preferência às correntes tradicionais de exportação.
- respeito das correntes de exportação para os Estados Unidos na sua distribuição tradicional ao longo do ano,
- utilização e gestão óptimas das possibilidades de exportação oferecidas pelo presente regulamento,
- respeito das possibilidades abertas pelo nº 1, alínea b), do artigo 3º do presente regulamento,
- utilização óptima das eventuais novas possibilidades previstas, quando for caso disso, pelo presente regulamento.

Cada licença indicará a empresa produtora de tubos de aço na Comunidade estabelecida no Estado-membro emissor a que foi atribuída a quota ao abrigo da qual é concedida a licença.

3. As transferências de licenças de exportação entre empresas produtoras de tubos de aço ou de empresas produtoras de tubos de aço para empresas distribuidoras são autorizadas desde que tenham sido previamente objecto de notificação às autoridades do Estado-membro em que está estabelecida a empresa que transfere a licença. Tais transferências podem ser efectuadas entre empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes.

4. Deve ser indicado expressamente na licença se se trata de tubos OCTG ou de outros tubos de aço.

5. As licenças emitidas num Estado-membro da Comunidade são válidas em toda a Comunidade.

6. Os Estados-membros velarão por que qualquer exportação efectuada sem apresentação da licença referida no presente artigo e qualquer infracção às outras disposições a ela referentes dêem lugar a sanções adequadas. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão, nas datas que esta última fixar, de todas as infracções às regras acima referidas e de todas as sanções aplicadas em consequência.

7. As regras de execução do presente regulamento, bem como as informações a fornecer à Comissão a respeito das

licenças e das exportações, serão fixadas pela Comissão.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros imputarão as quantidades mencionadas nas licenças que emitiram nas respectivas quotas, nos termos do artigo 3º, incluindo as licenças ulteriormente transferidas para uma empresa de outro Estado-membro.

2. Os Estados-membros registarão as exportações dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. Os produtos em causa são considerados como exportados à data de aceitação, pela instância aduaneira do Estado-membro de exportação, da declaração de exportação ou do documento referido no artigo 18º da Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias (1).

3. O grau de utilização da quota de cada Estado-membro é calculado com base nas licenças emitidas nos termos do artigo 4º.

Artigo 6º

1. As exportações para os Estados Unidos dos produtos destinados a ser reexportados pelos Estados Unidos, no seu estado inalterado ou sem terem sofrido uma transformação substancial, são imputadas na quota do Estado-membro em que a licença foi emitida. Cabe às autoridades desse Estado-membro provar que tais reexportações a partir dos Estados Unidos foram realizadas, sendo nesse caso aumentada a quota atribuída a esse Estado-membro, para o período a que se refere a prova dada, de uma quantidade correspondente.

2. A Comissão pode fixar as regras de execução do presente artigo.

Artigo 7º

A cooperação entre a Comissão e os Estados-membros no que respeita à aplicação do presente regulamento rege-se pelo artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1023/70.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todas os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

(1) JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

ANEXO I

Lista de produtos

Produto	HTS	Código NC
Outros tubos	7304.10 (1)	7304 10 (1)
	7304.31 (1)	7304 31 (1)
	7304.39 (1)	7304 39 (1)
	7304.41 (1)	7304 41 (1)
	7304.49 (1)	7304 49 (1)
	7304.51 (1)	7304 51 (1)
	7304.59 (1)	7304 59 (1)
	7304.90 (1)	7304 90 (1)
	7305.11	7305 11 00
	7305.12	7305 12 00
	7305.19	7305 19 00
	7305.31.40 (1)	7305 31 00 (1) (2)
	7305.31.60 (1)	7305 39 00 (1)
	7305.39 (1)	7305 90 00 (1)
	7305.90 (1)	
		7306 10
	7306.10 (1)	7306 30 (1) (2)
	7306.30.10 (1)	7306 40 (1)
	7306.30.50 (1)	7306 50 (1) (2)
	7306.40 (1)	7306 60 (1)
	7306.50.10 (1)	7306 90 00 (1)
	7306.50.50 (1)	
	7306.90 (1)	8547 90 00 (3)
8547.90.0020		
OCTG	7304.20	7304 20
	7305.20	7305 20
	7306.20	7306 20 00

As subposições e números dos produtos acima mencionados estão sujeitos a revisão quando a Comunidade ou os Estados Unidos adoptarem alterações às suas respectivas nomenclaturas de importação. A outra parte deve ser previamente notificada da adopção dessas alterações.

(1) São excluídos os tubos de sondagem usados em perfuração para terra, minerais ou minérios.

(2) São excluídos os tubos cónicos usados sobretudo como parte de artigos de iluminação.

(3) São incluídos os tubos condutores.

ANEXO II

Território aduaneiro dos Estados Unidos e zonas de comércio externo dos Estados Unidos

O território aduaneiro dos Estados Unidos da América compreende os Estados, o distrito de Colúmbia e Porto Rico.

As zonas do comércio externo dos Estados Unidos são definidas da forma que se segue:

Trata-se de uma zona isolada, encravada e colocada sob vigilância, explorada sob a forma de serviço público, situada na área de um porto de entrada ou a ele adjacente, equipada com instalações de carga, descarga, manutenção, armazenagem, manipulação, complemento de fabrico e exposição de mercadorias, bem como reexportação destas por terra, mar ou ar. Qualquer mercadoria estrangeira e nacional, com excepção das proibidas por lei ou das que o *Board* possa excluir por serem prejudiciais ao interesse público, à saúde pública ou à segurança pública, pode penetrar numa zona sem estar sujeita às leis aduaneiras dos Estados Unidos que regem a entrada das mercadorias ou o pagamento dos respectivos direitos; qualquer mercadoria autorizada numa zona pode ser armazenada, exposta, preparada, combinada ou manipulada de qualquer forma, salvo excepção prevista pela lei e pelas outras regulamentações aplicáveis. A mercadoria pode ser exportada, destruída ou expedida da zona para o território aduaneiro, na embalagem inicial ou noutra. Está sujeita a direitos aduaneiros se expedida para o território aduaneiro e fica isenta de tais direitos se reexportada para o estrangeiro.

ANEXO III

Repartição entre os Estados-membros

	Estados-membros	Proporção dos limites comunitários
Tubos	Alemanha	33,57 %
	França	11,07 %
	Itália	23,81 %
	Países Baixos	3,33 %
	Bélgica	5,72 %
	Luxemburgo	2,03 %
	Reino Unido	4,76 %
	Grécia	6,19 %
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
	Espanha	9,52 %
Portugal	—	
OCTG	Alemanha	38,76 %
	França	4,69 %
	Itália	28,76 %
	Países Baixos	0,18 %
	Bélgica	4,42 %
	Luxemburgo	0,09 %
	Reino Unido	4,87 %
	Grécia	6,73 %
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
	Espanha	11,50 %
Portugal	—	